



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.012 - MA
(2012/0026188-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO CORDEIRO FIQUENE
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ATO NULO. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.012 - MA
(2012/0026188-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO CORDEIRO FIQUENE
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em desfavor da decisão monocrática deste Relator que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ, fls.279):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ATO NULO. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO MARANHÃO em desfavor da decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (e-STJ, fl. 186):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABANDONO DE CARGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, é falta administrativa punível com a pena de demissão o abandono de cargo, configurado pela ausência, intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; 2. Instaurado Processo Administrativo em desfavor do servidor não ficou demonstrado o 'animus abandonandi', elemento subjetivo essencial para a aplicação da pena demissória. Assim, mostra-se necessária a anulação do processo administrativo que resultou na pena de demissão. 3. Ademais, durante o processo administrativo, fortes indícios apontavam que o servidor é portador de distúrbios mentais, todavia, a comissão processante, mesmo ciente desse fato, manteve-se inerte. Indubitavelmente mostrava-se necessária a realização de perícia para não se tolher o direito de defesa do servidor. Cerceamento de defesa caracterizado. 4. Ato de demissão do impetrante que se anula, determinando-se a reintegração do servidor. 5. Mandamus que se concede a segurança.'

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Assevera em síntese, que 'é notório que não merece amparo a pretensão do ora recorrido, haja vista que em sede de mandado de segurança não é possível haver dilação probatória, em face da natureza do rito do presente remédio jurídico, que somente é admitido para tutela emergencial de direito líquido e certo demonstrado de plano' (e-STJ, fl. 220).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 227/235), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (e-STJ, fls. 237/238), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

O agravante alega que "a violação do artigo 1º da Lei 12,016/2009 ocorre no exato em que a Corte Estadual proferiu decisão utilizando-se de presunções, ou seja, deixa de lado a exigência de o Mandado de Segurança ser impetrado com base em provas pré-constituídas para garantir direito líquido e certo. " (e-STJ fls. 293).

Assevera que, "não é de se aplicar ao caso vertente o enunciado da Súmula 07 do Colendo STJ, já que não há necessidade de reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, eis que a matéria é eminentemente jurídica, de exegese do citado dispositivo federal, que não dispensa a valoração da prova para se poder interpretar o direito"(e-STJ fls.293).

Dispensada oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.012 - MA
(2012/0026188-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ATO NULO. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Cinge-se a controvérsia dos autos à existência ou não de direito líquido e certo, para a concessão do mandado de segurança.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LEI N. 8.112/90. INTEGRANTES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei n. 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

(...)

3. No concernente ao afastamento da Súmula n. 280/STF, assiste razão ao agravante quanto ao ponto. Contudo, a sua não incidência não resulta em provimento ao presente recurso. Isso porque, a jurisprudência Casa é no sentido de que a Lei n. 8.112/90 é aplicável aos integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, como bem entendeu o Tribunal de origem. Precedente: (AgRg no Ag 1348185/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/12/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 13.9.2011.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ITBI. ARREMATACÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO, E NÃO DO VALOR VENAL.

(...)

2. Não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que entendeu pela ocorrência ou não de direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'a arrematação corresponde à aquisição do bem vendido judicialmente, é de se considerar como valor venal do imóvel aquele atingido em hasta pública. Este, portanto, é o que deve servir de base de cálculo do ITBI.' (REsp 863.893/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma). Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.391.821/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

3. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 821.124/PI, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 3.8.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos, que os requisitos para o deferimento da remoção estão preenchidos, havendo direito líquido e certo do servidor. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor do enunciado sumular 7 do STJ.

2. Silente o Estatuto dos Servidores Estaduais quanto ao direito de remoção, aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, Lei 8.112/1990.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.233.201/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 18.4.2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0026188-9

**AgRg no
AREsp 144.012 / MA**

Números Origem: 000206/2012 009112/2011 0091122011 028322/2011 19198820118100000

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO CORDEIRO FIQUENE
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO CORDEIRO FIQUENE
ADVOGADO : JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.